

Acórdão: 16.458/04/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010110789-61  
Impugnante: WM Tannous Ltda  
Proc. S. Passivo: José Luiz Matthes/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000142735-92  
Inscr. Estadual: 701.166970.00-63  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - DOCUMENTO INIDÔNEO.** Mediante análise de fitas-detalhes constatou-se saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, tendo em vista a comprovação de emissão de cupons fiscais inidôneos, nos termos do art. 134, § 1º, itens 4 e 5 do RICMS/96 e art. 134, § 1º, incisos IV e V do RICMS/02, os quais não foram levados a registro no LRS, justificando, assim, a cobrança do ICMS, MR e MI (40%), prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SECCIONAMENTO DE FITA-DETALHE.** O contribuinte seccionou fitas-detalhes emitidas em seus equipamentos emissores de cupons fiscais, em desacordo com o disposto no art. 111, da Portaria SRE nº 3.492, de 23/09/02, ensejando, pois, a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei 6763/75 c/c art. 219 e inciso VII do art. 220, ambos do RICMS/MG.

Lançamento procedente – Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre cobrança de ICMS, MR e MI, em vista da acusação de emissão de cupons fiscais inidôneos e de seccionamento de bobinas de fitas-detalhes.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 203/233.

Afirma, em preliminar, que o AI deve ser declarado nulo, tendo em vista a ocorrência de vício insanável relativamente às provas que o embasaram e, ainda, por capitulação legal incompatível com a suposta infração.

Alega que todos os documentos foram entregues sem que houvesse qualquer alusão de irregularidades, pelas autoridades responsáveis pela apreensão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sugere que as provas teriam sido violadas após o momento da apreensão, argüindo que, tanto o oficial de justiça quanto a autoridade fiscal, não se pronunciaram quanto ao seccionamento das fitas-detalhes, aludido somente 2 (dois) meses após a entrega.

Entende que o feito fiscal não passa de uma grande ficção criada especificamente para prejudicar a imagem do Contribuinte.

Assegura que se as fitas-detalhes não estão "batendo" com os valores levados a registro é possível que tenham sido violadas após o ato da apreensão ou, ainda, que tenham sido emitidas por outro equipamento diverso daquele apreendido.

Sustenta que o ECF foi entregue lacrado, sem apresentar qualquer defeito técnico que pudesse gerar arquivos ou registros irregulares.

Diz ser descabida e contraditória a acusação de vendas desacobertas de documento fiscal, vez que o Fisco considera inidôneos os documentos comprobatórios (fitas-detalhes) mas, ao mesmo tempo, utiliza desses mesmos documentos para apurar o valor das operações.

Transcreve posicionamentos de tributaristas renomados, buscando demonstrar a nulidade do lançamento, por inadequada tipificação legal dos fatos tributários apontados no AI.

Se incorreta a capitulação da infração, entende, como conseqüência, inaplicável a Multa Isolada que lhe está sendo imputada, por falta de correspondência entre ambas.

Ressalta que a incidência da taxa SELIC também não encontra respaldo jurídico, haja vista que instituída com caráter remuneratório, não se admitindo seja utilizada com outra finalidade, como no caso dos autos.

Quanto ao mérito, afirma que todos os produtos comercializados foram devidamente acobertados por documentação fiscal idônea, cujos valores foram levados a registro nos livros fiscais próprios.

Reforça que todas as fitas-detalhes foram entregues à fiscalização sem que nenhuma menção acerca de sua violação/seccionamento tenha sido registrada.

Conclui que nenhum prejuízo foi causado ao Fisco por conta dos procedimentos adotados, não admitindo a cobrança de ICMS, afirmando que não houve sonegação fiscal e que os documentos juntados a estes autos pela própria fiscalização funcionam como verdadeira prova da regularidade das fitas-detalhes apresentadas.

Caso não aceitos os seus argumentos, requer lhe seja aplicada, ao invés da Multa Isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75, a prevista no art. 55, II, "a", da mesma lei, visto restar patente que a infringência foi apurada com base nos documentos e nos lançamentos do Contribuinte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 201.

O Fisco, em manifestação de fls. 346/356, refuta as alegações da defesa.

Explica a prática irregular adotada pelo Contribuinte, a qual consistia em emitir cupons fiscais inidôneos nas vendas de mercadorias, cujos valores das operações eram omitidos da receita declarada ao Fisco, utilizando-se, para isso, de ECF autorizado pela SEF/MG, mas com uso de *software* específico e ilegal, que cessava a emissão de cupons fiscais idôneos.

Esclarece que, embora os cupons fiscais inidôneos apresentem bastante semelhança com os verdadeiros, é possível apontar diferenças visíveis na impressão de dados, capazes de identificar uns e outros.

Enfatiza que os cupons utilizados para apurar as saídas não levadas a registro, de fato, foram emitidos pelos equipamentos do contribuinte, mas foram considerados inidôneos, tendo em vista o disposto nos itens 4 e 5 do § 1º do art. 134 do RICMS/96, regra reproduzida no art. 134 do RICMS/02.

Lembra que o Convênio ICMS nº 156/94, que disciplina o uso de ECF, vigente ao tempo dos fatos, estabelece que, tanto o Contador de Ordem de Operação - COO, quanto o Totalizador Geral - GT, devem ser irredutíveis.

Assinala que a multa isolada aplicável à espécie é a prevista no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75, por restar configurada a emissão de documentos fiscais inidôneos.

Alega que, segundo consta do "Termo de deslacração do ECF" (fls. 188/190), as leituras efetuadas na presença do representante legal da Autuada indicam que apenas 2, entre centenas de componentes do equipamento apreendido, estavam em consonância com aquele homologado.

Ressalta que o mencionado Termo indica, também, a ocorrência de fraude ocorrida na numeração sequencial das operações, representada pelo COO, que passou de um cupom fiscal de número 038535 para um cupom de nº 038416, omitindo, num passe de mágica, operações constantes de 120 cupons.

Entende descabida a alegação da Impugnante que pretendia exigir que o oficial de justiça ou os agentes do Fisco realizassem a análise de todos os documentos no momento da apreensão.

Aponta documentos dos autos que comprovam o recebimento de numerário, pelo Contribuinte, referente a operação de venda de mercadoria, para a qual o Sujeito Passivo emitiu cupom fiscal considerado inidôneo ( CCO nº 030769), paga com cartão de crédito, a fim de demonstrar que a venda, de fato, ocorreu, porém, não foi registrada nas operações do dia.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lembra que a aplicação da taxa SELIC decorre de disposição inserida no art. 226 da Lei 6763/75, regulamentada na Resolução nº 2.880/97.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 359 a 365, opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Considerando que as questões apontadas pela Autuada nas preliminares, em verdade, envolvem o mérito da Autuação, como tal serão tratadas.

A primeira irregularidade do AI versa sobre exigências de ICMS, MR e MI (40%), prevista no art. 55, X da Lei 6763/75, decorrente da acusação de emissão de cupons fiscais considerados inidôneos, nos termos do art. 134, § 1º, itens 4 e 5 do RICMS/96 e art. 134, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

§ 1º - Relativamente ao documento fiscal emitido por Equipamento de Cupom Fiscal (ECF), disciplinado no Anexo VI, Máquina Registradora ou Terminal de Ponto de Venda (PDV), considera-se ainda inidôneo aquele:

(...)

IV - que não guardar as exigências ou os requisitos previstos neste Regulamento;

V - que não guardar as exigências ou os requisitos previstos em Convênio, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com base no qual o equipamento tenha sido homologado.

A infração apontada nos autos foi apurada com base no exame de fitas-detalhes, emitidas por ECFs autorizados, conforme discriminado no "Auto de Busca, apreensão e depósito", anexo às fls. 04/09.

Como bem esclarece a Autoridade Lançadora, o procedimento adotado pelo Contribuinte consistia em suprimir do montante das saídas levadas a registro, inúmeras operações de vendas, adotando, para tanto, o seguinte mecanismo: utilizando-se de ECFs devidamente autorizados pelo Fisco, empregava *software* específico e ilegal, que fazia cessar a emissão de cupons fiscais idôneos, durante um período de funcionamento diário do equipamento, passando a emitir cupons fiscais com a mesma seqüência numérica, representada pelo número do COO - Contador de Ordem de Operação, em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quase tudo idênticos aos cupons legítimos, porém, sem que os valores das vendas fossem computados ao montante das saídas do dia, expresso no Grande Total (GT) e, por conseqüência, omitidos, também, da leitura "REDUÇÃO Z", levada a registro no LRS - Livro de Registro de Saídas.

Importa destacar algumas características apontadas pelo Fisco, que podem ser observadas na impressão das informações constantes dos cupons inidôneos, conforme amostras trazidas às fls. 163 a 182, capazes de diferenciá-los dos cupons regulares:

1) quando o pagamento da operação se dava em dinheiro e existia troco a ser devolvido, a palavra "troco" era impressa a aproximadamente 2 (dois) centímetros distante do respectivo valor a ser devolvido ao cliente, ao passo que no cupom oficial a palavra "troco" era impressa praticamente encostada aos algarismos;

2) a indicação "BR", obrigatória pela legislação, presente na última linha do documento fiscal, no cupom inidôneo, está posicionada logo abaixo do decimal 50, da expressão "Versão 03.50", diversamente do que ocorre nos cupons idôneos, onde o "BR" situa-se mais à direita daquele decimal.

3) quando o equipamento estava operando no modo ilegal e se emitia a "LEITURA X", os valores ali impressos apresentam separação de milhar, enquanto nos cupons idôneos, os valores não eram separados por pontuação.

Além disso, há nos autos provas de emissão de cupons fiscais com o número de contador de ordem de operação - COO em duplicidade, a exemplo dos cupons de nº 019337, emitidos pelo ECF 004 (fls. 45 e 46) e o de nº 020552 (fls. 49), contrariando, assim, as determinações inseridas no Convênio ICMS nº 156/94, bem como no Convênio nº 85/01 (cláusula sexta), os quais estabelecem, de forma clara, que tanto o nº do COO, quanto o Totalizador Geral ou Grande Total (GT) são **irredutíveis**.

Resta, portanto, configurada a inidoneidade dos cupons fiscais, emitidos de forma contrária à legislação tributária vigente, cujas operações de saída não foram computadas nos valores constantes da "REDUÇÃO Z", tampouco levadas a registro nos livros fiscais próprios.

Convém destacar que, ao contrário do que supõe a Impugnante, não se vislumbra contradição no procedimento fiscal, que tomou como base de cálculo das operações não oferecidas à tributação os mesmos valores constantes dos cupons considerados inidôneos, vez que há provas nos autos de que, embora irregulares, as operações neles consignadas, de fato, representam vendas efetivas do Contribuinte.

É o que se observa das cópias dos cupons inidôneos, anexos às fls. 328/339, para os quais o Autuante trouxe os comprovantes de pagamento das operações, quitadas mediante cartão de crédito, cujos valores foram repassados ao contribuinte, conforme atestam os "Extratos Mensais de Despesas".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se, por oportuno, os documentos de fls. 330/331, os quais demonstram que o cupom fiscal de COO nº **030769**, emitido no dia 21/03/2003, no valor de R\$5,67, representa uma venda promovida e recebida pela Autuada, mas não foi registrada nas operações daquele dia, dado que a cópia da "REDUÇÃO Z", constante da fl. 331, consigna apenas as operações de nº **030422 a 030712**.

De notar-se que a operação acima, não levada a registro pelo Contribuinte, ocorreu em data anterior à da apreensão do ECF, fato que aniquila, por completo, a suspeita lançada pela Impugnante de que se houve fraude nos cupons fiscais esta teria ocorrido após o momento da apreensão dos documentos ou que os cupons irregulares teriam sido emitidos por outro equipamento, que não o apreendido.

Quanto ao montante do crédito tributário, em si, também não carece de qualquer reparo.

As planilhas de fls. 20/38 trataram de demonstrar os valores das operações lançadas nos cupons inidôneos, emitidos diariamente, para cada um dos equipamentos da Autuada, durante o período de dezembro/02 a abril/03, sendo que, para cada uma das planilhas, o Autuante cuidou de anexar, por amostragem, cópias dos cupons considerados inidôneos (Anexo I - fls. 42/120).

A demonstração do ICMS ora exigido encontra-se detalhada à fl. 39, onde o Fisco fez incidir, sobre os valores das operações mencionadas nos cupons inidôneos, a alíquota média real, praticada pelo Sujeito Passivo em suas vendas internas, obtida pela análise dos registros dos livros fiscais e dos DAPI's relativos aos meses investigados.

Já as multas aplicadas estão demonstradas na planilha de fls. 41, sendo relevante assinalar que, em restando caracterizada a emissão de cupons fiscais inidôneos, mostra-se legítima a cobrança da Multa Isolada de 40%, prevista no art. 55, inciso X da Lei 6763/75 e não a do inciso II, "a", pleiteada pela Impugnante.

A segunda irregularidade do AI diz respeito à cobrança de Multa Isolada por inobservância de obrigação acessória, vez que o Contribuinte seccionou fitas-detalhes, que são as vias carbonadas dos cupons emitidos pelos ECF's, as quais deveriam permanecer, intactas, à disposição do Fisco, tal como determina a regra inserida no art. 111, da Portaria SRE nº 3.492, de 23/09/02:

**Art.111** - A Fita-Detalhe será armazenada inteira, **sem seccionamento**, por equipamento e mantida em ordem cronológica, em lotes mensais, pelo prazo estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo 96 do RICMS, observado o disposto no § 2º do artigo anterior. (g.n)

Embora o Sujeito Passivo negue o cometimento de tal ilícito, a cópia do termo do "Regime Especial de Controle e Fiscalização" (fls. 184/186), a que fora submetida a Autuada, demonstra que, mesmo antes da lavratura do presente Auto de Infração, o Contribuinte já vinha adotando esse procedimento irregular.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justifica-se, portanto, a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei 6763/75 c/c art. 219 e inciso VII do art. 220, ambos do RICMS/96, reproduzidos no RICMS/02.

Relativamente à aplicação da taxa SELIC, esta decorre de disposição inserida no art. 226 da Lei 6763/75, regulamentada pela Resolução SEF nº 2.880/97.

Assim, considerando que a Autuada não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de modificar o lançamento, reputa-se legítimas as exigências fiscais, em sua totalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 02/03/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Mauro Rogério Martins**  
**Relator**